

ASSUNTO:	Instalação da assembleia de freguesia. Verificação da legitimidade do presidente da assembleia de freguesia cessante caso tenha sido eleito.
Parecer n.º:	INF_USJAAL_CG_13599/2025
Data:	30/10/2025

Pelo Município, através da Chefe da Divisão Administrativa e de Apoio aos Órgãos Autárquicos, foi solicitado parecer sobre o seguinte:

“Questionada por uma junta de freguesia, solicito que me informem ou confirmem se quem verifica a legitimidade do presidente da assembleia de freguesia cessante, no caso de o mesmo fazer parte da nova assembleia de freguesia é o cidadão que encabeça a lista mais votada. (...)”

Cumpre, assim, informar:

A instalação dos órgãos das freguesias rege-se pelo estabelecido na Lei n.º 169/99, de 18 de setembro (na redação atual) para a instalação dos órgãos da freguesia, mais precisamente para efeitos da convocação do ato de instalação e sobre a condução do mesmo e procedimentos aplicáveis, previstos nos seus artigos 7.º e 8.º:

“Artigo 7.º - Convocação para o ato de instalação dos órgãos

1 - Compete ao presidente da assembleia de freguesia cessante proceder à convocação dos eleitos para o ato de instalação do órgão.

2 - A convocação é feita nos cinco dias subsequentes ao do apuramento definitivo dos resultados eleitorais, por meio de edital e por carta com aviso de receção ou por protocolo e tendo em consideração o disposto no n.º 1 do artigo seguinte.

3 - Na falta de convocação no prazo do número anterior, cabe ao cidadão melhor posicionado na lista vencedora das eleições para assembleia de freguesia efetuar a convocação em causa, nos cinco dias imediatamente seguintes ao esgotamento do prazo referido.

4 - Nos casos de instalação após eleições intercalares, a competência referida no n.º 1 é exercida pelo presidente da comissão administrativa cessante.

Artigo 8.º - Instalação

1 - O presidente da assembleia de freguesia cessante ou o presidente da comissão administrativa cessante, conforme o caso, ou, na falta ou impedimento daqueles, de entre os presentes, o cidadão melhor

posicionado na lista vencedora, procede à instalação da nova assembleia até ao 20.º dia posterior ao apuramento definitivo dos resultados eleitorais.

2 - Quem proceder à instalação verifica a identidade e a legitimidade dos eleitos e designa, de entre os presentes, quem redige o documento comprovativo do ato, que é assinado, pelo menos, por quem procedeu à instalação e por quem o redigiu.

3 - A verificação da identidade e legitimidade dos eleitos que, justificadamente, hajam faltado ao ato de instalação é feita na primeira reunião do órgão a que compareçam, pelo respetivo presidente."

Portanto, o que está em causa na condução do ato de instalação da assembleia de freguesia é

- i) Efetuar a convocação do ato (cf. artigo 7.º/1 da Lei n.º 169/99).
- ii) Designar a pessoa, de entre os presentes, que vai redigir o documento comprovativo do ato instalação (cf. segunda parte do n.º 2 do artigo 8.º da Lei n.º 169/99).
- iii) Verificar a identidade e legitimidade dos eleitos (cf. primeira parte do n.º 2 do artigo 8.º da Lei n.º 169/99). Sendo que, a verificação da legitimidade passa, neste ato de instalação, por confirmar que é pessoa ali presente foi efetivamente eleita para o órgão, em face do resultado do sufrágio eleitoral e atentas as listas que foram validadas pelo tribunal em sede própria.
- iv) Assinar a ata do ato de instalação (cf. parte final do n.º 2 do artigo 8.º da Lei n.º 169/99).

Sendo que a parte mais relevante do ato de instalação é, efetivamente, a ata do ato de instalação, a qual deve ser elaborada tendo em consideração o determinado no artigo 34.º do Código do Procedimento Administrativo (CPA, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 4/2015, de 7 de janeiro, na redação atual), com as devidas adaptações.

Ora, nos termos dessa norma geral (do artigo 34.º/1 do CPA), resulta que a ata do ato de instalação contém um resumo de tudo o que tenha ocorrido e seja relevante para o conhecimento e apreciação da legalidade do decurso do mesmo: o que, no caso, significa que, conforme referido ontem na ação de capacitação, terá obrigatoriamente de constar na ata referência a quem compareceu e às ausências (e se foram justificadas ou não), à eventual apresentação de renúncia e, seguidamente de que o presidente da assembleia freguesia cessante (ou quem o deva substituir neste ato) procedeu à verificação da identidade e legitimidade de todos os eleitos ali presentes, com eventual menção se os mesmos fizeram ou não a assunção de compromisso de honra para o exercício das funções para que foram investidos (caso tenha acontecido), para além da indicação de quem dirigiu o ato de instalação e de redigiu a ata.

Deste modo, o importante é que no ato de instalação o responsável verifique a identidade e legitimidade dos eleitos presentes – verificação, essa, que é feita mediante apresentação do respetivo documento de identificação civil (ou equivalente) –, devendo, em nossa opinião, ata referir que pessoas é que foram investidas no mandato autárquico, depois de verificada a sua identidade e legitimidade, para o que será suficiente indicar o respetivo nome completo.

O cerne da questão subjacente ao pedido da consulente é se o presidente da assembleia cessante está impedido para verificar a sua identidade e legitimidade como eleito.

Para tal, e porque a Lei n.º 169/99 nada regula em especial sobre esta situação, atentemos no conceito de impedimento consagrado no artigo 69.º do CPA:

“Artigo 69.º - Casos de impedimento

1 - Salvo o disposto no n.º 2, os titulares de órgãos da Administração Pública e os respetivos agentes, bem como quaisquer outras entidades que, independentemente da sua natureza, se encontrem no exercício de poderes públicos, não podem intervir em procedimento administrativo ou em ato ou contrato de direito público ou privado da Administração Pública, nos seguintes casos:

a) Quando nele tenham interesse, por si, como representantes ou como gestores de negócios de outra pessoa;

b) Quando, por si ou como representantes ou gestores de negócios de outra pessoa, nele tenham interesse o seu cônjuge ou pessoa com quem viva em condições análogas às dos cônjuges, algum parente ou afim em linha reta ou até ao segundo grau da linha colateral, bem como qualquer pessoa com quem vivam em economia comum ou com a qual tenham uma relação de adoção, tutela ou apadrinhamento civil;

c) Quando, por si ou como representantes ou gestores de negócios de outra pessoa, tenham interesse em questão semelhante à que deva ser decidida, ou quando tal situação se verifique em relação a pessoa abrangida pela alínea anterior;

d) Quando tenham intervindo no procedimento como perito ou mandatário ou hajam dado parecer sobre questão a resolver;

e) Quando tenha intervindo no procedimento como perito ou mandatário o seu cônjuge ou pessoa com quem viva em condições análogas às dos cônjuges, parente ou afim em linha reta ou até ao segundo grau da linha colateral, bem como qualquer pessoa com quem vivam em economia comum ou com a qual tenham uma relação de adoção, tutela ou apadrinhamento civil;

f) Quando se trate de recurso de decisão proferida por si, ou com a sua intervenção, ou proferida por qualquer das pessoas referidas na alínea b) ou com intervenção destas.

2 - Excluem-se do disposto no número anterior:

- a) As intervenções que se traduzam em atos de mero expediente, designadamente atos certificativos;*
 - b) A emissão de parecer, na qualidade de membro do órgão colegial competente para a decisão final, quando tal formalidade seja requerida pelas normas aplicáveis;*
 - c) A pronúncia do autor do ato recorrido, nos termos do n.º 2 do artigo 195.º*
- 3 - Sob pena das sanções cominadas pelos n.os 1 e 3 do artigo 76.º, não pode haver lugar, no âmbito do procedimento administrativo, à prestação de serviços de consultoria, ou outros, a favor do responsável pela respetiva direção ou de quaisquer sujeitos públicos da relação jurídica procedimental, por parte de entidades relativamente às quais se verifique qualquer das situações previstas no n.º 1, ou que hajam prestado serviços, há menos de três anos, a qualquer dos sujeitos privados participantes na relação jurídica procedimental.*
- 4 - As entidades prestadoras de serviços no âmbito de um procedimento devem juntar uma declaração de que se não encontram abrangidas pela previsão do número anterior.*
- 5 - Sempre que a situação de incompatibilidade prevista no n.º 3 ocorrer já após o início do procedimento, deve a entidade prestadora de serviços comunicar desde logo o facto ao responsável pela direção do procedimento e cessar toda a sua atividade relacionada com o mesmo."*

À luz do previsto no n.º 1 do artigo 7.º e do n.º 2 do artigo 8.º da Lei n.º 169/99, e tendo presente o disposto na alínea a) do n.º 2 do artigo 69.º do CPA, consideramos que as tarefas que integram a responsabilidade de convocar e dirigir o ato de instalação da assembleia de freguesia consubstancia uma intervenção meramente instrutória e, no que diz respeito à verificação da identidade e legitimidade dos eleitos, de natureza certificativa.

Nesta conformidade, consideramos que o facto de o presidente da assembleia de freguesia cessante figurar de entre os eleitos que vão ser investidos no mandato autárquico não consubstancia um verdadeiro impedimento que exija a sua substituição.

Com efeito, se de outro modo se entendesse, então nem sequer poderia convocar o ato de instalação.

Em conclusão,

Competindo ao presidente da assembleia de freguesia cessante proceder à instalação da assembleia de freguesia e, também, para efetuar a convocação para esse ato de instalação (cf. artigos 7.º/1 e 8.º/1 da Lei n.º 169/99), consideramos que o facto de figurar de entre os eleitos, que vão ser instalados como titulares de novo mandato autárquico no órgão deliberativo da freguesia, pela própria natureza das tarefas inerentes à convocação e à direção do ato de instalação, não o impede de assegurar as mesmas,

porquanto está em causa somente verificar na sessão pública e perante todos os presentes quem são as pessoas que estão a ser instaladas e confirmar que as mesmas foram eleitas para o órgão em causa.

Deve, naturalmente, exercer as tarefas inerentes a essa responsabilidade de forma rigorosa, objetiva e isenta, como se impõe no geral, estando sempre coadjuvado pela pessoa que foi designada para redigir a ata do ato de instalação.

Com efeito, e em bom rigor, não há uma verdadeira tomada de posse, nos termos em que a Lei n.º 169/99 configura o ato de instalação dos órgãos autárquicos, sendo essencial, que se torne público nesse ato quem compareceu, quem renunciou, quem faltou justificadamente e quem faltou sem nada justificar, e, sobretudo, que se anuncie que as pessoas presentes são as pessoas que foram efetivamente eleitas para o órgão no sufrágio eleitoral que o antecede. Pelo que, o fundamental é o documento comprovativo do ato de instalação, a ata, que deve refletir o que se acabou de explicar.

Este é, salvo melhor opinião, o meu parecer.

À consideração superior.